



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DJ  
16/04/96



**RESOLUÇÃO Nº 010 /96 - GP**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por deliberação unânime de seu Órgão Especial, em Sessão Extra ordinária hoje realizada e,

**CONSIDERANDO** que o Regimento de Custas do Estado do Pará, Lei Nº 5.738, de 16 de fevereiro de 1993, está com seus valores defasados em relação ao custo dos atos praticados na Justiça, pelas Escrivanias não estatizadas;

**CONSIDERANDO** que essa defasagem vem proporcionando cobranças abusivas por parte dos serventuários da Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade das custas processuais representarem o real valor do ato praticado;

**RESOLVE** aprovar e adotar o presente Regimento de Custas elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - As custas devidas pela expedição e preparo dos feitos judiciais serão contadas, cobradas e fixadas em moeda corrente do País, de acordo com os valores estabelecidos nas tabelas em anexo a esta Resolução, e corrigidos, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC.

**Art. 2º** - A cobrança da Taxa Judiciária tomará por base de cálculo o valor da causa e será atualizada de acordo com o índice referido ao artigo anterior.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Obs.

1) - Nesta operação está expedido DAI pelo escrivão em nome do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

Plenário Desembargador "OSWALDO POJUCAN TAVARES", aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis.

*Manoel de Cristo Alves Filho*  
Desembargador **MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO**  
Presidente do TJE/PA

*Romão Amoedo Netto*  
Desembargador **ROMÃO AMOEDO NETTO**  
Vice-Presidente do TJE/PA

*Climene Bernadette de Araujo Pontes*  
Desembargadora **CLIMENE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES**  
Corregedora Geral da Justiça, em exercício.

Desembargador **NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM**

*Stélio Bruno dos Santos Menezes*  
Desembargador **STÉLIO BRUNO DOS SANTOS MENEZES**

*Almir de Lima Pereira*  
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**

*Calistrato Alves de Mattos*  
Desembargador **CALISTRATO ALVES DE MATTOS**

*Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos*  
Desembargadora **MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS**

*Wilson de Jesus Marques da Silva*  
Desembargador **WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA**

*Humberto de Castro*  
Desembargador **HUMBERTO DE CASTRO**

*Maria de Nazareth Brabo de Souza*  
Desembargadora **MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA**

*Carlos Fernando de Sousa Gonçalves*  
Desembargador **CARLOS FERNANDO DE SOUSA GONÇALVES**

*Pedro Paulo Martins*  
Desembargador **PEDRO PAULO MARTINS**

*João Alberto Castello Branco de Paiva*  
Desembargador **JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA**

*Werther Benedito Coelho*  
Desembargador **WERTHER BENEDITO COELHO**

*Yvonne Santiago Marinho*  
Desembargadora **YVONNE SANTIAGO MARINHO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**TABELA IV**  
**ATOS DO PARTIDOR**

O partidor receberá, nas partilhas e sobrepartilhas, em arrolamentos, inventários e liquidações comerciais R\$ 20,22 a cada limite de R\$ 10.110,00 partilhada ou sobrepartilhada, até o limite de 202,00.

**TABELA V**  
**ATOS DO DEPOSITÁRIO**

1 - Sobre os bens imóveis, R\$ 20,22 cada período de 6 (seis) meses, até o limite de R\$ 101,10.

2 - Sobre os bens móveis e sementes, R\$ 20,22 a cada período de 6 (seis) meses até o limite R\$ 101,10.

**TABELA VI**  
**ATOS DOS APREGOADORES E LEILOEIROS**

1- Hasta pública	0,5% do valor do bem, até o limite de R\$ 220,00
2- Leiloeiro Judicial	1% do valor do bem, até o limite de R\$ 220,00



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

§ 2º O valor da conta só poderá ser recolhido perante o contador e mediante recibo, ficando este obrigado a recolher o respectivo valor, no mesmo dia, em conta bancária de juros e correção monetária.

§ 3º Quando a conta incluir o principal e os honorários do advogado, isto é, quando não for exclusivamente de “custas”, o advogado poderá recebê-la, na parte que lhe toca e ao seu cliente, no mesmo ato, desde que autorizado pelo Juíz do feito e munido de poderes suficientes para tanto, o que deve ser ressalvado expressamente.

**CAPÍTULO III**  
**DO PAGAMENTO**

Art. 10 - As custas dos atos processuais serão recolhidas, no primeiro grau de jurisdição, pelos **cartórios estatizados**, na conta do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário e, pelos dos **não estatizados**, diretamente ao titular do cartório. Em qualquer caso, deverão ser pagos da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) das custas por ocasião do registro inicial;

II - 35% (trinta e cinco por cento) por ocasião da decisão de 1º grau de jurisdição;

III - 35% (trinta e cinco por cento) por ocasião da citação da parte para a execução da sentença.

§ 1º - Os escrivães judiciais deverão anexar ao processo cópia do recibo referente ao pagamento dos valores acima referidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

§ 2º - Extinto o processo por via de acordo, as custas serão pagas, no que houver saldo, quando de sua homologação.

§ 3º - As diligências externas que impliquem em gastos por parte dos serventuários da Justiça serão apresentadas ao Juiz do feito, que determinará o depósito prévio dos valores pela parte que a requereu.

Art. 11 - Os Juízes fiscalizarão a cobrança das custas nos autos e papéis sujeitos ao seu exame, devendo punir disciplinamente o serventuário faltoso.

Art. 12 - O serventuário é obrigado a entregar à parte, ainda que não solicitado, recibo discriminando as custas, assim como afixar ao público a tabela de custas de sua serventia.

§ 1º - O recibo discriminará as despesas de condução, quando devidas.

§ 2º - Os talonários utilizados serão obrigatoriamente arquivados no cartório ou ofício, durante 5 (cinco) anos.

Art. 13 - É obrigatória a escrituração do livro-caixa, o qual ficará sujeito à fiscalização do diretor do fórum e da Corregedoria-Geral de Justiça ou, ainda, a quem esta delegar poderes.

Art. 14 - A conta das custas será sempre examinada pelo juiz, o qual glosará as excessivas e as que não tiverem sido cotadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TABELA I

ATOS DOS SERVENTUÁRIOS EM GERAL

I - Nas Causas:

01) de valor até R\$ 105,45 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$ 6,16
mandado	R\$ 39,25
custas totais	R\$ 45,41

02) de mais de R\$ 105,45 a R\$ 210,90 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$ 12,31
mandado	R\$ 39,25
custas totais	R\$ 51,56

03) de mais de R\$ 210,90 a R\$ 421,90 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$ 18,46
mandado	R\$ 39,25
custas totais	R\$ 57,71

04) de mais de R\$ 421,80 a R\$ 1.043,40 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$ 39,61
mandado	R\$ 39,25
custas totais	R\$ 76,16



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

05) de mais de R\$ 1.043,40 a R\$ 2.086,80 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$ 49,21
mandado	R\$ 39,25
custas totais	R\$ 88,46

06) de mais de R\$ 2.086,80 a 2.664,00 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$ 61,52
mandado	R\$ 39,25
custas totais	R\$ 100,77

07) de mais de R\$ 2.664,00 a R\$ 3.196,80 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$ 73,82
mandado	R\$ 39,25
custas totais	R\$ 113,07

08) de mais de R\$ 3.196,80 a R\$ 3.807,30 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$ 86,12
mandado	R\$ 39,25
custas totais	R\$ 125,37

09) de mais de R\$ 3.807,30 a R\$ 5.283,60 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$ 129,18
mandado	R\$ 39,25
custas totais	R\$ 168,43



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

10) de mais de R\$ 5.283,60 a R\$ 6.937,50 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$	153,33
mandado	R\$	39,25
custas totais	R\$	174,58

11) de mais de R\$ 6.937,50 a R\$ 8.502,40 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$	150,09
mandado	R\$	39,25
custas totais	R\$	189,34

12) de mais de R\$ 8.502,40 a R\$ 10.700,40 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$	198,07
mandado	R\$	39,25
custas totais	R\$	237,32

13) de mais de R\$ 10.700,40 a R\$ 21.337,50 (valor da causa)

registro da petição inicial	R\$	434,38
mandado	R\$	39,25
custas totais	R\$	473,63

OBS.

1) Do item 13 (treze) em diante, qualquer que seja o valor da causa, as custas ficam limitados no valor de R\$ 473,63.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

- 12
- 12/1
- 2) O primeiro mandado de citação custa R\$ 39,25
- 3) O segundo (ou demais) mandados de citação, e os mandados de intimação, custam R\$ 16,62 cada.
- 4) Ofícios, certidões e comunicações custam R\$ 16,62.
- 5) Contador: cancelamento de baixa do processo com expedição de ofícios R\$ 16,62
- 6) São isentos os atos que visam a atestar para concurso público e exercício de profissão.
- 7) Nas vendas judiciais através de alvará, arrematação adjudicação em hasta pública, os escrivães tem direito a comissão de 3% (três por cento), até o limite de R\$ 300,00, salvo quando se tratar de arrematação feita por terceiro.
- 8) Partilha na separação e no divórcio, os escrivães tem direito a comissão de 3% (três por cento) até o limite de R\$ 300,00.
- 9) A busca em processo, livros de cartórios ou papéis arquivados qualquer que seja o número de livros nele compreendido ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto, e não contemplados em outra tabela, ação ou nome:

- |                    |           |
|--------------------|-----------|
| - até 10 anos      | R\$ 11,08 |
| - acima de 10 anos | R\$ 16,62 |



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

10) A título de preparo dos recursos interpostos ao Tribunal de Justiça do Estado, a parte pagará ao escrivão do feito dos cartórios não estatizados e ao contador, respectivamente, 30% e 20% (tinta e vinte por cento) das custas totais fixadas na Tabela I deste Provimento.

**TABELA II**

**ATOS DO DISTRIBUIDOR**

1 - Averbação, retificação, cancelamento ou anotações no livro distribuidor	R\$ 22,00
2 - Distribuição de processo de qualquer natureza	R\$ 9,00

**TABELA III**

**ATOS DO CONTADOR**

1- Conta	R\$ 20,00
----------	-----------

A cada limite de R\$ 3.000,00 de  
cálculo até o limite de R\$ 202,20



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Parágrafo Único - O recolhimento da Taxa Judiciária será feito em conta bancária própria.

Art. 3º - As custas devidas pelos atos e procedimentos concluídos pelas **serventias estatizadas** constituem renda do Estado do Pará, destinar-se-ão ao Fundo de Reparçamento do Poder Judiciário do Estado do Pará e serão recolhidas em conta bancária do respectivo Fundo.

§ 1º O pagamento das custas será feito mediante guia própria e padronizada, com especificação do serviço forense prestado, expedido pelo escrivão do feito judicial, que informará os valores recolhidos.

§ 2º Aos Escrivães Judiciais, mesmo que o processo tenha sido ajuizado anteriormente a sua estatização ou redistribuição, é vedado receber custas tabeladas pelo presente Provimento.

Art. 4º - Não são devidas custas em caso de retificação ou preparo de atos e peças expedidas em decorrência de erro ou omissão do serventuário.

Art. 5º - A alteração do valor da causa, mediante decisão do Juiz do feito, obrigará o contribuinte a recolher a diferença das custas quando pagas a menor, ou receber, em caráter de devolução, o que foi pago a mais.

§ 1º As custas pagas serão restituídas ao interessado na hipótese do ato não ser realizado por qualquer motivo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

§ 2º O ato realizado e tornado sem efeito por culpa exclusiva dos interessados ensejará o pagamento das custas.

Art. 6º - As Cartas Precatórias expedidas serão acompanhadas de ordem bancária referente às custas para o cumprimento no Juízo deprecado.

§ 1º Os cheques ou ordens de pagamento deverão ser emitidos e expedidos em favor do Diretor do Fórum onde será cumprida a Carta Precatória.

§ 2º Quando se tratar de Cartas Precatórias destinadas a outros Estados federados, o interessado depositará perante o Contador o valor das custas necessárias ao seu cumprimento, que será remetido à Comarca de destino.

§ 3º Para as Cartas Rogatórias, o interessado depositará o valor correspondente ao porte de remessa e retorno ao Ministério da Justiça, responsabilizando-se pelas despesas ulteriores.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONTAGEM**

Art. 7º - O processo será contado após o trânsito em julgado da sentença, ou depois da propositura do recurso. No processo de execução, quando da alienação judicial dos bens do devedor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 8º - A conta do processo será realizada segundo determinação do Juiz do feito e incluirá as despesas com:

- a) telecomunicações e postagens;
- b) taxa judiciária;
- c) custas pagas;
- d) publicações em geral;
- e) diligências;
- f) multas fixadas pelo juiz;
- g) transportes.

Parágrafo Único: A apuração do conteúdo econômico da sentença, - honorários profissionais, juros de mora, multa contratual e correção monetária -, indicará os índices e os critérios usados pelo contador, podendo ser impugnado pelas partes e decididos, de plano, pelo Juiz do feito.

Art. 9º - O contador procederá a conta no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do processo, indicando as parcelas devidas, as folhas a que se referem, os percentuais usados, as tabelas aplicadas e os esclarecimentos determinados pelo juiz em cada lançamento.

§ 1º A parte obrigada ao pagamento terá o prazo de 5 (cinco) dias, após publicação do cálculo, para liquidar a conta, perante o contador do juízo, que certificará nos autos o pagamento ou não, transcorrido o prazo acima.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 15 - Nos recursos para os Tribunais Superiores serão pagos os valores correspondentes as despesas com as remessas postais e recolhidas as custas judiciais através de rede bancária oficial, mediante guias DARF expedidas pelas respectivas Secretarias do TJE-PA, nos termos de Provimento próprio deste Tribunal e das tabelas emitidas pelos Tribunais Superiores.

**CAPÍTULO IV**

**DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS**

Art. 16 - O Juiz da causa conhecerá e decidirá reclamações das partes sobre a cobrança excessiva de custas e despesas, dirimindo as dúvidas existentes.

Parágrafo Único. Ouvido o serventuário em 48 (quarenta e oito) horas, o Juiz, em igual prazo, proferirá decisão, da qual caberá recurso, em 5 (cinco) dias, para o Conselho da Magistratura.

Art. 17 - As dúvidas sobre a aplicação das tabelas que acompanham este Provimento serão resolvidas pelo Juiz da causa, com recurso à Corregedoria-Geral de Justiça e, desta, para o Conselho de Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 - Independentemente do pagamento de custas, os serventuários da justiça fornecerão qualquer documento, certidão, informação, cópia ou traslado que seja requisitado pela autoridade judiciária, representante do Ministério Público ou da Procuradoria-Geral do Estado, com expressa indicação, no corpo do documento, da autoridade que o requisitou.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 19 - Para a diligência, prestará a parte que a requerer ou promover, ou o autor, quando a mesma for determinada pelo Juiz, a condução deste, do representante do Ministério Público e dos auxiliares da Justiça quando for o caso.

Art. 20 - Não incidem custas:

I - no processo criminal, se devidas pela Fazenda do Estado, ou em qualquer outro, inclusive incidente ou recurso, quando de iniciativa do Ministério Público;

II - no processo, inclusive criminal, em que a parte vencida obteve o benefício da justiça gratuita;

IV - no processo de acidente de trabalho, quando vencido o acidentado;

V - na habilitação de casamento de pessoa reconhecidamente pobre;

VI - no processo em geral, no qual tenha sido vencido a Fazenda Pública, quanto ao ato praticado por serventuário e auxiliar da Justiça, já remunerado pelos cofres do Estado;

VII - no processo em que a parte devedora for beneficiária da Justiça Gratuita;

VIII - no processo de *Habeas Corpus* e *Habeas Data*;

**Parágrafo Único** - No caso de mandado de segurança e mandado de injunção as custas devidas correspondem a 50% (cincoenta por cento) do valor mínimo tabelado.

Art. 21 - As disposições do presente Provimento terão imediata aplicação aos feitos judiciais em tramitação ou ainda não concluídos.

Art. 22 - O juiz não dará andamento a feito ou recurso se não houver nos autos prova de pagamento das custas e contribuição exigível.